

52 - Processo nº: 10783.912353/2012-90 - Recorrente: TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
 53 - Processo nº: 10783.908999/2013-53 - Recorrente: TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo nº: 10783.908998/2013-17 - Recorrente: TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
 55 - Processo nº: 10865.903749/2011-55 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo nº: 10865.903748/2011-19 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
 57 - Processo nº: 10865.903747/2011-66 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARCOS ANTONIO BORGES
 Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 1.179ª SESSÃO CMN
 REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2021

Às quinze horas do dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um, teve início a milésima centésima septuagésima nona sessão do Conselho Monetário Nacional. A reunião foi realizada por meio eletrônico, sob a presidência do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, e com a participação dos Srs. Roberto de Oliveira Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e Bruno Funchal, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Assuntos apreciados:

Voto 63/2021-CMN - Ajusta normas da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares), da Tabela 2 da Seção 6 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito), e da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 11 (Programas com Recursos do BNDES), do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Voto 64/2021-CMN - Propõe a edição de ato normativo consolidando as normas que dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras, à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Decisão: aprovado.

Voto 65/2021-CMN - Assuntos de Regulação - Propõe alterar a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, e a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica, para aprimorar a regulamentação do mercado de câmbio, considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais. Decisão: aprovado.

Voto 66/2021-CMN - Assuntos de Administração e assuntos de Política Monetária - Propõe o Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária do Banco Central do Brasil para o exercício de 2022. Decisão: aprovado.

Voto 67/2021-CMN - Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e assuntos de Política Monetária - Propõe a realização de extensão de prazo do acordo de swap recíproco entre o Banco Central do Brasil e o Federal Reserve Bank of New York. Decisão: aprovado.

Voto 68/2021-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Sustentabilidade - Propõe alteração da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, com vistas ao aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Decisão: aprovado.

Voto 69/2021-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Sustentabilidade - Propõe alteração da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas ao aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Decisão: aprovado.

Voto 70/2021-CMN - Assuntos de Regulação - BC# Sustentabilidade - Propõe a edição de resolução CMN, com vistas ao aprimoramento das regras sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRASAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade, aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

RESOLUÇÃO CZPE/ME Nº 30, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Renova o prazo para comprovação da conclusão de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do artigo 6º c/c o inciso XVIII do caput do artigo 2º, ambos do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019; em atenção ao disposto no inciso XVII do caput do artigo 7º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CZPE nº 2, de 1º de julho de 2020; tendo em vista o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e considerando o que consta nos Processos SEI nº 52000.024873/2010-91 e 19951.100388/2021-60, resolve:

ad referendum do Conselho:

Art. 1º Fica renovado, em caráter excepcional e considerando as circunstâncias relevantes apresentadas, até 30 de março de 2022, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Parnaíba, localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º A renovação concedida no artigo 1º fica condicionada à apresentação, a cada 60 dias, contados após a publicação desta Resolução, de informações atualizadas acerca do andamento das obras de implantação da ZPE de Parnaíba-PI, até a sua efetiva conclusão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PFN/AM/ME Nº 12.764, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 (DOU de 29 de janeiro de 2014), e considerando o que consta dos autos da execução fiscal nº 10-86.2013.8.04.5600 (em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Manicoré/AM), resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº 961B.DD44.8845.48DA, em favor de Madeireira Planalto Ltda, CNPJ nº 08.928.846/0001-06, datada de 25 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SEDGG/ME Nº 12.571, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Delega competência ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal para os atos de que tratam os arts. 12 e 16 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 16 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a competência para promover os atos de determinação e de encerramento da alteração de exercício para composição da força de trabalho de que tratam, respectivamente, os arts. 12 e 16 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 100, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021(*)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão do afastamento de servidores públicos, para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 201, de 6 de agosto de 1991, e no Decreto nº 3.456, de 10 de maio de 2000, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sobre a concessão do afastamento aos servidores públicos para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O afastamento para servir em organismo internacional será solicitado mediante ofício do Ministro de Estado ou autoridade equivalente do órgão ou da entidade de origem do servidor público, dirigido ao Ministro de Estado da Economia, a quem cabe autorizar o afastamento.

§ 1º A autorização de que trata o caput será precedida de análise pelo órgão central do Sipec.

§ 2º O afastamento será autorizado por meio de portaria publicada no Diário Oficial do União.

CAPÍTULO II

AFASTAMENTO PARA SERVIR EM ORGANISMO INTERNACIONAL

Art. 3º A critério da Administração, será concedido ao servidor o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º O afastamento de que trata o caput será concedido por prazo indeterminado e com perda total da remuneração do cargo.

§ 2º Será observado o prazo determinado que constar no pedido do organismo internacional ou no ofício do Ministro de Estado ou autoridade equivalente do órgão ou da entidade de origem do servidor, caso possua regulamentação interna ou apresente justificativa quanto à conveniência e oportunidade da administração, e desde que seja prazo inferior ao solicitado pelo organismo internacional.

Art. 4º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor público reassumirá o exercício do respectivo cargo no órgão ou entidade de origem no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º O servidor em afastamento para servir em organismo internacional terá a sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União - suspensa, nos termos do §2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não fará jus, no período de afastamento, aos benefícios do mencionado regime de previdência decorrentes do vínculo suspenso.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput poderá manter a vinculação ao RPPS da União caso realize as contribuições ao referido regime, nos termos de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e apresente os comprovantes de recolhimento à sua unidade de gestão de pessoas.

Art. 6º O tempo de afastamento para servir em organismo internacional é considerado como de efetivo exercício no cargo público.

Parágrafo único. Para os fins do caput, considera-se como afastamento o período compreendido entre o dia seguinte ao que o servidor for desligado do serviço e o de retorno ao exercício do cargo.

Art. 7º O servidor em estágio probatório afastado para servir em organismo internacional terá o período de estágio suspenso até o retorno ao exercício das atribuições do cargo efetivo no órgão ou na entidade de origem.

Art. 8º Não haverá autorização para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, com efeito retroativo.

Art. 9º A publicação da portaria de autorização do afastamento para servir em organismo internacional encerrará as movimentações decorrentes de cessão, requisição ou da alteração de exercício para composição da força de trabalho, do exercício descentralizado, da licença para tratar de interesses particulares ou de afastamento com fundamento em outro instituto previsto na legislação.



Art. 10. É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores públicos em afastamento para servir em organismo internacional, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, de forma a advertir quanto às precauções referentes ao acúmulo de atribuições junto a organismos internacionais e a ocupação de cargo público.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA SERVIR EM ORGANISMO INTERNACIONAL

Art. 11. O processo administrativo de pedido de afastamento para servir em organismo internacional será instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento do servidor público, conforme Anexo I;
- II - formulário, conforme Anexo II;
- III - ofício do Ministro de Estado ou autoridade equivalente com a respectiva anuência, dirigido ao Ministro de Estado da Economia, conforme Anexo III;
- IV - carta-convite no idioma original expedida pelo organismo internacional, devidamente traduzida para língua portuguesa por tradutor juramentado, ou pelo órgão ou entidade de origem do servidor, que ateste a fé pública à tradução;
- V - denominação do cargo a ser exercido e prazo definido pelo organismo internacional;
- VI - documento autorizativo da unidade de lotação e exercício do servidor; ou do órgão supervisor do cargo ou da carreira, no caso das carreiras descentralizadas;
- VII - certidão de antecedentes disciplinares expedida pelo órgão ou entidade de origem e de exercício do servidor;
- VIII - manifestação da autoridade competente para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento a respeito do impacto de eventual afastamento do servidor sobre a instrução ou a continuidade do processo e a efetividade de penalidade disciplinar em tese aplicável, se for o caso; e
- IX - análise do órgão ou da entidade de origem do servidor em que ateste o enquadramento do organismo solicitante na definição jurídica de organismo internacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX do caput, e enquadramento da entidade na definição jurídica de organização ou organismo internacional, deve-se atender aos seguintes requisitos:

- I - a existência de uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional (Estados e outras entidades que possuam personalidade jurídica internacional);
- II - ser criada mediante tratado internacional ou à luz de outros instrumentos legais reconhecidos pelo Direito Internacional, para finalidades predeterminadas;
- III - regida pelas normas do Direito Internacional;
- IV - dotada de personalidade jurídica internacional distinta da dos seus membros; e
- V - possuir órgãos próprios para a expressão de sua finalidade institucional e alcance de seus fins (autonomia e especificidade); e
- VI - outras informações fidedignas que possam confirmar o enquadramento da entidade na definição jurídica de organização ou organismo internacional.

Art. 12. O pedido de afastamento para servir em organismo internacional deverá ser encaminhado ao órgão central do Sipec com, no mínimo, dois meses de antecedência da data de afastamento contida na solicitação do organismo internacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de pedido de prorrogação do afastamento, observadas as demais disposições desta Instrução Normativa.

Art. 13. O órgão central do Sipec não analisará pedido de afastamento para servir em organismo internacional ou de sua prorrogação, sem que haja a manifestação de anuência do órgão ou da entidade de origem do servidor e a documentação exigida no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 14. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa, o servidor apresentar-se-á na unidade de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício de suas atribuições funcionais, com o preenchimento do Termo de Apresentação constante do Anexo IV.

§ 1º No ato de que trata o caput, o servidor deverá apresentar o termo de encerramento do contrato com o organismo internacional.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão do afastamento, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, alteração de exercício para composição de força de trabalho, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 3º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de lotação deverá suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal.

§ 4º Transcorridos trinta dias consecutivos sem que haja a apresentação do servidor na forma do caput deste artigo, a chefia da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de lotação deverá:

- I - preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Afastado para Servir em Organismo Internacional, constante do Anexo V, e;
- II - encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Na hipótese de prorrogação do referido afastamento, será necessária nova solicitação ao Ministério da Economia, com a devida documentação, incluindo a expedição de nova carta-convite pelo organismo internacional, informando o cargo e o prazo de prorrogação do afastamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observados os procedimentos quanto à realização de consultas estabelecidos pelo órgão central do Sipec.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra vigor em 1º de dezembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

ANEXO I

REQUERIMENTO

Eu, _____, matrícula ou matrícula SIAPE _____, ocupante do cargo público de _____, do quadro de pessoal do(a) _____, solicito afastamento para servir em organismo internacional, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto 201, de 26 de agosto de 1991, conforme informações descritas no formulário anexo.

[ASSINATURA DO(A) REQUERENTE]

ANEXO II

FORMULÁRIO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM ORGANISMO INTERNACIONAL	
1. IDENTIFICAÇÃO DO (A) REQUERENTE	
Nome / Nome Social:	
CPF:	
Órgão/Entidade de Origem	
Matrícula/Matrícula SIAPE	
Telefone:	
E-mail:	
2. DADOS DO AFASTAMENTO	
Organismo Internacional	
Cargo ocupado:	

Período do afastamento	
Data de início do afastamento	
3. REQUERIMENTO	
Solicito afastamento para servir em organismo internacional, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto 201, de 26 de agosto de 1991, conforme informações descritas no item 2 deste formulário.	
<input type="checkbox"/> Justificativa e finalidade do afastamento <input type="checkbox"/> Carta Convite do Organismo Internacional original (constando denominação do cargo e o período de afastamento) <input type="checkbox"/> Tradução da Carta Convite, por tradutor juramentado, ou pelo órgão ou entidade de origem do servidor, que ateste a fé pública à tradução.	
4. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL	
<input type="checkbox"/> Opto por não recolher para o Regime de Previdência do Servidor Público, ciente de que não farei jus aos benefícios do referido regime. <input type="checkbox"/> Opto por recolher para o Regime de Previdência do Servidor Público, ciente de que farei jus aos benefícios do referido regime.	
_____ NOME DO (A) REQUERENTE	

ANEXO III

OFÍCIO Nº _____
Ao Senhor
[Nome]
Ministro de Estado da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco _____
CEP _____ Brasília/DF
Assunto: Afastamento para Servir em Organismo Internacional
Senhor Ministro,
Cumprimentando-o cordialmente, considerando o disposto no art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990, no Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991 e no Decreto nº 3.456, de 10 de maio de 2000, solicito autorizar o afastamento do(a) servidor(a) _____, matrícula ou matrícula SIAPE _____, cargo efetivo _____, do quadro de pessoal do(a) _____, para servir em organismo internacional, no(a) _____, na cidade _____, país _____, para exercer o cargo de _____, pelo período de _____, sem ônus para a Administração Pública Federal, conforme Carta-Convite _____, anexa.

Atenciosamente,
[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Ministro de Estado ou autoridade equivalente]

ANEXO IV

Termo de Apresentação
[Qualificação: nome, cargo, CPF, matrícula, SIAPE e endereço], venho, por meio deste, perante o (a) [órgão ou entidade], tendo em vista o término do período de afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere concedido pela Portaria nº _____, de ____/____/____, apresentar-me para retomar o exercício das minhas atribuições funcionais.

[Local, data e assinatura do(a) servidor(a)]
[Local, data e assinatura da chefia da Unidade de Gestão de Pessoas]

ANEXO V

Termo de Não Apresentação de Servidor em Afastamento
[Qualificação: nome, cargo, nome da unidade de sua responsabilidade, nome do órgão ou entidade, CPF, matrícula, SIAPE e endereço] declaro que, tendo transcorrido 30 (trinta) dias consecutivos desde o término do período de Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, nos termos do art. 3º do Decreto nº 201, de 1991, concedido ao (à) servidor(a) [nome, cargo, CPF e SIAPE], sem que o servidor(a) tenha se apresentado para reiniciar o exercício das suas atribuições funcionais, encaminho a documentação anexa para a adoção das providências cabíveis com vistas à instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

[Local, data e assinatura da chefia da Unidade de Gestão de Pessoas]

(*) Republicação da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 100 de 25 de outubro de 2021 por ter constado incorreção quanto ao original. Na Edição do Diário Oficial da União página 54 de 27/10/2021 seção 1.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 12.771, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil).

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e no Anexo I, art. 98, inciso VI, letra g do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quantitativo de pessoal próprio da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), em 1.698 vagas.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

- I - os empregados efetivos admitidos por concursos público;
- II - os empregados efetivos admitidos sem concurso público antes de 5.10.1988;
- III - os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
- IV - os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
- V - os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
- VI - os militares colocados à disposição da empresa;
- VII - os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
- VIII - os empregados readmitidos e reintegrados;
- IX - os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
- X - os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e
- XI - os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar o seu quantitativo de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

